



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721214/2015-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.695 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. O litígio se formou em virtude da não homologação de compensação declarada. O crédito seria proveniente de saldo negativo, contudo, a Autoridade fiscal não o constatou, pelo contrário, com base na DIPJ foi apurado saldo de imposto a pagar.

3. Inconformada com o ato da autoridade fiscal, o Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Resumidamente afirmou que as retenções se referem a notas

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.695 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.721214/2015-98

fiscais emitidas por entes públicos. A Receita teria instruído para enviar a DCOMP com saldo negativo, nos termos da Lei 9.430/96. A transmissão da declaração não desconstitui o crédito. Requereu a reforma do Despacho com a consequente homologação da compensação. Requereu também o reconhecimento do crédito em seu favor.

4. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão colegiado entendeu que, como a lei prevê que o saldo negativo seja apurado na DIPJ, então assim se faz necessário para que o direito seja reconhecido. Assim, não se trata de erro formal, mas de inexistência de crédito. Não cabe à autoridade fazer o que o Contribuinte não fez, que deveria ter retificado a DIPJ. Deveria ainda ter apresentado prova documental junto com a Manifestação, precluindo o direito de fazer em outro momento, a menos que comprove os casos previstos no § 5º do Dec. 70.235/72. Entenderam os julgadores que prescinde o caso de produção de provas, pois os fatos estão devidamente elucidados.

II. Recurso Voluntário (RV)

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** sua principal atividade é a construção de edifícios, sendo que algumas de suas obras foram contratadas pelo Poder Público. As retenções efetuadas nessas não foram abatidas dos tributos a pagar. O crédito proveniente dessas retenções é que foi usado na compensação; **b)** teria recebido orientação de servidos da Receita de que o crédito deveria ser declarado como saldo negativo, quando se trata de retenções na fonte (código 6147). Em razão do erro de preenchimento da DCOMP o pedido não foi homologado; **c)** o erro na DCOMP foi devidamente sanado quando da apresentação da MI. Não se há de falar em preclusão. Cita o Parecer Normativo nº 8/2014, que autoriza a revisão de despacho decisório no caso de erro de preenchimento de DCOMP. Cita a jurisprudência; **d)** as notas apresentadas demonstram o valor retido; **e)** possui direito à compensação e sempre agiu com boa fé; **f)** possui outros créditos que ainda não foram compensados e os créditos nesse Processo são suficientes para quitar os débitos apontados. Ao final, requer o recebimento do Recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Se comprovada a existência do crédito, seja reformada a decisão da DRJ e homologada a compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **86 – 26/01/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **87 – 16/20/21**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Objeto da demanda e boa-fé

10. O Recorrente afirma que possui outros processos em discussão e sempre teve boa-fé.

11. Quanto aos outros processos, não há a possibilidade de análise por parte dessa Turma, devendo o exame se limitar à compensação entre os valores em discussão nesses Autos. A alegação de boa-fé também não se confirma, uma vez que até o momento houve apenas alegações e apresentação de documentos, sobre os quais se tratará em tópico a seguir. Mesmo que haja a alegada boa-fé, o caso demanda comprovação documental.

V. Comprovação de retenção na fonte

12. A discussão gira em torno de comprovação da existência do crédito. O Interessado declarou que possui direito creditório proveniente de saldo negativo do 1º trimestre de 2010. A Autoridade fiscal não homologou a declaração, pois na DIPJ 2011, ano-calendário 2010, consta que não há saldo negativo, mas, ao contrário, imposto a pagar. O Contribuinte, em sua defesa, alegou que o crédito existe e é proveniente de retenções na fonte efetuadas por entes públicos, mas que por orientação de servidor da Receita teria declarado como sendo saldo negativo. Afirma ainda que há possibilidade de revisão do DD quando há erro formal na DCOMP e que as notas comprovariam o crédito.

13. Independente da natureza de crédito que o Interessado queira fazer constar em sua DCOMP, lembrando que as retenções na fonte possam vir a se tornar saldo negativo, depois do encontro de contas, podendo esse crédito (saldo negativo), inclusive, ser usado em exercício posterior, o que não é autorizado ao crédito de imposto retido na fonte, pois somente no mesmo exercício, a questão principal nos Autos diz respeito à comprovação das retenções.

14. Como prova documental, o Recorrente apresentou apenas notas fiscais (fls. **56, 58, 60, 62, 64-66**) com as chamadas “carta de correção de notas fiscais” (fls. **57, 59, 61 e 63**) junto à Manifestação de Inconformidade. As tais “cartas” foram emitidas em razão do CNPJ constante nas notas ser do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária, sendo que as

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.695 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.721214/2015-98

notas deveriam conter o CNPJ do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – Campus Januária, conforme consta na DIPJ (fl. 22). Já no Recurso Voluntário, apresentou tabela com relação de notas, mas sem as mesmas.

15. Inicialmente deve ser consignado que como a declaração de compensação é iniciada pelo contribuinte, a aplicação do art. 373 do CPC faz com que o ônus da prova recaia sobre o mesmo. Ou seja, a indicação de todos os elementos para a homologação da compensação é feita pelo sujeito passivo, e, caso não sejam confirmados, cabe a quem requer o direito sua comprovação e a indicação do erro que levou à não homologação.

16. Quanto à documentação constante nos Autos, cumpre esclarecer que as notas por si só não são suficientes para comprovar os valores retidos na fonte. Apesar das notas fiscais possuírem valor probatório fiscal, a retenção na fonte demanda mais comprovações. Nesse sentido dispõe o art. 923 do RIR/99 (art. 967 do RIR/18), cuja redação era à época dos fatos a seguinte:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

17. Sem definir quais seriam os documentos que devem ser apresentados, com a cautela para não infringir a Súmula nº 143 do CARF, a qual dispõe que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”, entende-se que, no caso de retenções na fonte devem ser comprovadas com documentos diversos, preferencialmente aqueles não produzidos exclusivamente pelo contribuinte, tais como comprovantes bancários de pagamento, quaisquer que sejam, desde que aparentem verossimilhança e conduzam à conclusão de que houve o pagamento no valor, menos a retenção. Um exemplo disso seria, conjuntamente com as notas fiscais, a realização de apontamentos em extratos bancários dos respectivos valores. Em uma situação ótima, o Contribuinte apresentaria os livros contábeis, as notas fiscais e os comprovantes de depósitos ou extratos bancários demonstrando o recebimento.

18. Tendo em vista que a DRJ considerou indispensável a retificação da DIPJ para que o crédito fosse reconhecido (fl. 80), entendimento esse não adota por essa Turma, que, ao contrário, entende que, em tipos de casos como esse, deve haver a manifestação do sujeito passivo.

Portanto, imprescindível que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para que, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido, na DIPJ apresentada relativa ao 1º trimestre/2010, o contribuinte apurou IRPJ a pagar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.695 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.721214/2015-98

19. Assim, com fundamento na Verdade Material, bem como no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligência, para que o Requerente se manifeste sobre a comprovação do crédito, sob pena de indeferimento.

VI. Conclusão

20. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que o Recorrente seja intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, proceder da seguinte forma:

- a. Justifique e esclareça qual foi o desfecho da alteração de CNPJ nas notas constantes às fls. **56, 58, 60 e 62**;
- b. Apresente documentação adicional, que possa comprovar a retenção na fonte dos valores indicados nas notas fiscais;
- c. Apresente outras informações, apontamentos e documentos que entenda relevantes para o caso.

21. Em seguida, se houver apresentação de documentação e/ou esclarecimentos, encaminhe-se os Autos para a Unidade de origem para que, depois de análise da documentação e sua confrontação com os dados nos sistemas da Receita, a Autoridade fiscal elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a existência do crédito. Após a elaboração do relatório, deve o Interessado ser intimado a se manifestar. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os Autos.

22. Caso não sejam apresentados documentos ou esclarecimentos, voltem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart